



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CATANDUVA
FORO DE CATANDUVA
1ª VARA CÍVEL
Parque das Américas, 55, ., Centro - CEP 15800-032, Fone: (17)
3311-4379, Catanduva-SP - E-mail: catanduvalcv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Paulo Eduardo Netto, Coordenador do Cartório da 1ª. Vara Cível do Foro de Catanduva, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO FÍSICO Nº: 0006123-31.2008.8.26.0132/01 - **CLASSE - ASSUNTO:**
Cumprimento de sentença - Assunto Principal do Processo << Informação indisponível >>

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/05/2008 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 520.018,13

REQUERENTE(S):

CLEYTON FÁBIO BRAGA, RG 282944886, CPF 213.083.278-46, R SAGRES, 32, CONJUNTO HABITACIONAL COMENDAD, CEP 15810-220, Catanduva - SP
CLEBER FLÁVIO BRAGA, RG 282944771, CPF 213.354.808-46, R INGLATERRA, 414, JARDIM MONTE LIBANO, CEP 15810-445, Catanduva - SP

REQUERIDO(S):

MÁRCIO JOSÉ DE ALMEIDA, RG 3849512, CPF 028.411.899-02, com endereço à R FELIPE SCHIMITD, APTO 02, CENTRO, Catanduvras - SC

OBJETO DA AÇÃO:

Cumprimento de Sentença condenatória proferida nos autos do Processo nº 0006132-31.2008.8.26.0132

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Início da Execução Juntado - 01/09/2014 11:14:13 - Processo principal: 0006123-31.2008.8.26.0132

Bacen Jud Negativo Juntado - 29/09/2014 17:00:57 - Bloqueio BACENJUD negativo

Despacho - 06/10/2014 23:58:00 - Diga exequente em termos de prosseguimento, diante da tentativa frustrada de bloqueio de numerário. Na inércia, archive-se.

Despacho - 21/11/2014 14:20:00 - Fls.280/281: A pretensão do exequente quanto à intimação do devedor para pagamento não encontra amparo legal, pois estamos diante de incidente de cumprimento de sentença e não de execução de título extrajudicial. Por ora, expeça-se mandado de constatação conforme preceitua o art. 659 § 3º do CPC.

Ofício Juntado - 10/04/2015 15:01:08 - Juntada a petição diversa - Tipo: Ofício em Cumprimento de sentença em Procedimento Sumário - Número: 80002 - Protocolo: 23671-5 - Complemento: Ofício da Comarca de Catanduvras - SC [juntada 08/04/2015]

Despacho - 19/05/2015 17:29:00 - Fls. 287/289: ciência às partes (ofício oriundo do juízo deprecante Catanduvras-SC - informando senha de acesso à carta precatória). Aguarde-se a devolução da deprecata.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CATANDUVA

FORO DE CATANDUVA

1ª VARA CÍVEL

Parque das Américas, 55, ., Centro - CEP 15800-032, Fone: (17)

3311-4379, Catanduva-SP - E-mail: catanduva1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Carta Precatória Juntada - 11/11/2015 17:13:48 - Cumprida positiva

Ato ordinatório - 16/11/2015 12:09:11 - Fls. 293/298: Ciência às partes da devolução da carta precatória.

Decisão - 04/02/2016 14:47:04 - Quanto aos bens, vem decidindo este juízo que dentre outros, são impenhoráveis mesas e cadeiras, jogos de quarto, camas, fogão, forno microondas, a única geladeira, a única televisão, o único aparelho de som, o tanque de lavar, conforme determina o art. 1º da Lei 8.009/90. Tais bens não se configuram como obras de arte nem como adornos suntuosos de uma residência e são encontrados nos lares mais humildes da sociedade brasileira. São objetos domésticos de massa e muitas vezes, o mínimo de conforto das famílias mais pobres, dos operários, trabalhadores rurais, mulheres e crianças. Ante o exposto, declaro de ofício impenhoráveis, nos termos da Lei 8.009/90, os bens relacionados às fls. 296. Requeira o exequente em termos de prosseguimento.

Decisão - 17/05/2016 17:17:08 - 1) Trata-se de renovação de pedido de penhora "on line" via sistema Bacen-Jud. O bloqueio pelo sistema do Bacen-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional. Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível ao exequente novo pedido de utilização do sistema Bacen-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Nesse sentido vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (Resp 1284587/SP, Rel. Min. Massami Uyeda). PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não "transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente" (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido." (REsp 1145112/AC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 28/10/2010). Portanto, uma vez deferido o pedido de penhora on line e não obtido êxito na diligência, o novo pedido deve vir acompanhado com a devida justificativa, demonstrando-se eventual alteração econômica no patrimônio do devedor, sob pena de haver puramente a repetição de atos já praticados, ensejando a perpetuação da execução. Nestes termos, não demonstrado pelo exequente sequer indícios de que a situação econômica do devedor tenha sofrido alteração, indefiro o pedido de penhora on line através do sistema Bacen-Jud. 2) Primeiramente, defiro a expedição de certidão nos termos do art. 517 do CPC/2015, devendo pata tanto o exequente recolher a taxa para expedição da mesma, bem como apresentar memória atualizada e discriminada do débito. Na inércia, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Intime-se.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CATANDUVA
FORO DE CATANDUVA
1ª VARA CÍVEL
Parque das Américas, 55, ., Centro - CEP 15800-032, Fone: (17)
3311-4379, Catanduva-SP - E-mail: catanduva1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Arquivo Provisório - 30/09/2016 09:52:37 - Arquivado no pacote 5953/2016

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Catanduva, 01 de fevereiro de 2023.

**“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal.
Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação
das informações nela contidas.”**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CATANDUVA
FORO DE CATANDUVA
1ª VARA CÍVEL
Parque das Américas, 55, ., Centro - CEP 15800-032, Fone: (17)
3311-4379, Catanduva-SP - E-mail: catanduva1cv@tjstj.us.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Paulo Eduardo Netto, Coordenador do Cartório da 1ª. Vara Cível do Foro de Catanduva, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO FÍSICO Nº: 0013622-32.2009.8.26.0132 - **CLASSE - ASSUNTO:** Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/10/2009 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 1.000.000,00

REQUERENTE(S):

CLEYTON FÁBIO BRAGA, RG 282944886, CPF 213.083.278-46, R SAGRES, 32, CONJUNTO HABITACIONAL COMENDAD, CEP 15810-220, Catanduva - SP
CLEBER FLÁVIO BRAGA, RG 282944771, CPF 213.354.808-46, R INGLATERRA, 414, JARDIM MONTE LIBANO, CEP 15810-445, Catanduva - SP

REQUERIDO(S):

A MECABO E CIA LTDA, CNPJ 04.199.374/0001-39, com endereço à ESTRADA ITAMARACÁ, SN, SETOR INDUSTRIAL, CEP 78565-000, Nova Bandeirantes - MT

OBJETO DA AÇÃO:

CLEBER FLÁVIO BRAGA e CLEYTON FÁBIO BRAGA ajuizaram ação de indenização por danos materiais e morais contra A. MECABO E CIA LTDA, para serem indenizados por danos materiais e morais sofridos pela morte de seus genitores em decorrência de acidente de trânsito que deu causa a ré. Alegam, em síntese, que no dia 05/04/2008, o Sr. Orandir José e Sra. Sonia Maria, pais dos autores, juntamente com o co-autor Cleyton, trafegavam com o veículo Corsa/GM pela BR153, quando na altura do quilômetro 82, o veículo Mercedes Bens/LS 1935, de propriedade da ré e dirigido pelo motorista Marcio José de Almeida, atravessou a pista para adentrar no "Posto Macedão", obstruindo a trajetória do veículo Corsa, causando o grave acidente que levou a óbito os genitores dos autores, lesionando também o co-autor Cleyton, que se encontrava no interior do veículo. Em virtude do acidente sofreram danos de ordem material e moral, pugnando pela indenização cabível.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Processo Distribuído - 26/10/2009 18:55:02 - Processo Distribuído por Sorteio p/ 1ª. Vara Cível

Despacho Proferido - 27/10/2009 12:00:00 - Emendem os autores a inicial para que esclareçam qual a pretensão que querem ver apreciada em antecipação de tutela (fls.32, item ?c?), demonstrando, outrossim, os requisitos legais à sua concessão. Int.

Despacho Proferido - 13/11/2009 12:00:00 - A antecipação da tutela depende da coexistência de três requisitos: a) existência de prova inequívoca, convincente da verossimilhança da alegação do autor; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se não deferida; c) reversibilidade do provimento antecipado, nos termos do art. 273 do Código de Processo civil. Por tais razões o pedido antecipado da tutela jurisdicional não deve ser deferido, haja vista que, por ora, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, a exigir contraditório e defesa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CATANDUVA

FORO DE CATANDUVA

1ª VARA CÍVEL

Parque das Américas, 55, ., Centro - CEP 15800-032, Fone: (17)

3311-4379, Catanduva-SP - E-mail: catanduva1cv@tjstj.us.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

da parte contrária. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Emendemos autores a inicial, nos termos do art. 282, II do CPC, para fazer constar a qualificação profissional dos autores, juntando ainda documentos que comprovem a renda dos mesmos para fins de apreciação da gratuidade de justiça. Int.

Despacho Proferido - 30/11/2009 12:00:00 - Recebo fls. 100/107 como aditamento à inicial.

Defiro justiça gratuita aos autores diante dos documentos de fls. 103/107. Cite(m)-se. Int.

Juntada de A.R. - 30/12/2009 12:00:00 - Juntada do Aviso de Recebimento

Juntada de Contestação - 08/01/2010 12:00:00 - Juntada de Contestação e documentos em 08/01/2010

Aguardando Publicação - 08/01/2010 12:00:00 - NOTA DO CARTÓRIO:- O feito encontra-se com vistas aos requerentes para manifestação em réplica-.

Despacho Proferido - 20/01/2010 12:00:00 - Evitando prática de atos desnecessários e protelatórios, em prejuízo de uma tutela efetiva e tempestiva, buscando também economia e celeridade processual e considerando ainda o disposto no § 3º, do art. 331 do CPC, digam as partes se há interesse, mediante concessões recíprocas, em por fim ao litígio pela via transacional, ficando cientes desde já que seu silêncio será considerado como circunstância a evidenciar a improvável obtenção da transação, prosseguindo o processo em seus ulteriores termos, na forma da lei processual civil. Int.

Despacho Proferido - 12/03/2010 12:00:00 - Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

Despacho Proferido - 09/04/2010 12:00:00 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de JUNHO de 2010, às 14:00 horas, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal das partes, nos termos do art. 343, § 1º, do Código de Processo Civil. O rol de testemunhas deverá ser depositado em até 20 (vinte) dias antes da audiência designada, providenciando-se o necessário à intimação, se o caso, qualificando-as precisamente com todos os dados mencionados no artigo já citado, sob pena de desconsideração e preclusão. Roga-se, contudo, que as partes tragam suas testemunhas independentemente de intimação, sem prejuízo da apresentação do respectivo rol, possibilitando eventual contradita. Int.

Despacho Proferido - 08/06/2010 - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - Nº 1440/2009 AUTOS DE AÇÃO : REQUERENTE: CLEBER FLAVIO BRAGA e CLEYTON FABIO BRAGA REQUERIDO: A MACABO E CIA LTDA Aos 08 de junho de 2010, às 14:00 horas, nesta cidade e comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, em o Edifício do Fórum local, sala das audiências, presente o Excelentíssimo Senhor Doutor GILSON MIGUEL GOMES DA SILVA, Meritíssimo Juiz de Direito da Primeira Vara Cível desta Comarca, comigo escrevente de seu cargo ao final assinado, a quem o MM. JUIZ determinou a abertura da presente audiência, o que foi feito, observando-se as formalidades legais. Aberta a audiência, apregoadas as partes, encontravam-se presentes o requerente, Cleber Flavio Braga, acompanhado de seu patrono, Dr Orlando Rissi Junior. Ausente o requerente Cleyton Fabio Braga. Ausente ainda o representante legal, bem como seu representante processual. Pelo patrono do autor foi requerido o prazo de 05 dias para juntada de documento comprovando a interdição do requerente Cleyton



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CATANDUVA

FORO DE CATANDUVA

1ª VARA CÍVEL

Parque das Américas, 55, ., Centro - CEP 15800-032, Fone: (17)

3311-4379, Catanduva-SP - E-mail: catanduva1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Fabio Braga. Iniciados os trabalhos, prejudicada a tentativa de conciliação dada a ausência do representante legal da requerida e seu procurador. Ato contínuo pelo MM. Juiz foi dito: Defiro o prazo requerido, para juntada dos documentos, com a juntada, regularize os autos. Verifico que a requerida não foi intimada desta audiência(fl.185),mas também registro por oportuno que a parte ré não especificou provas no que se refere ao despacho de fls. 169. Contudo, para que não se alegue futura nulidade por cerceamento de defesa em virtude do arrolamento de testemunhas em sede de contestação, intime-se a parte requerida para que se manifeste se deseja produzir prova testemunhal, fornecendo as respectivas qualificações para que, se necessário, sejam expedidas cartas precatória ou designada audiência de instrução. Nada Mais. Lido e achado conforme, vai assinado.

Despacho Proferido - 19/08/2010 - Ante a inércia da requerida, dou por encerrada a instrução, concedendo o prazo de 10 dias, sucessivamente, para cada uma das partes, pela ordem processual, para apresentação de memoriais. Int.

Juntada de Memorial - 30/09/2010 - Juntada de Memorial do autor em 30/09/2010

Remessa ao Setor - 18/11/2010 12:00:00 - Remetido ao Ministério Público em 18/11/2010

Despacho Proferido - 25/11/2010 12:00:00 - Fls. 205: Cota retro do MP defiro.(Fls. 192/193: Visando regularizar a representação, requeiro a juntada aos autos do Termo de Curatela e procuração em nome do interditado. Após, r. nova vista) Int.

Despacho Proferido - 14/01/2011 12:00:00 - Baixo os autos em cartório em razão de ter cessado minha designação na Vara, sem tempo hábil para proferir decisão, por estar respondendo, cumulativamente, por duas varas cíveis(1ª e 2ª), Juizado Especial Cível e Serviço Anexo das Fazenda.

Despacho Proferido - 03/03/2011 12:00:00 - Encaminhe-se os autos ao Juiz vinculado ao feito (fls. 186/187).

Despacho Proferido - 14/03/2011 12:00:00 - Aceito a conclusão em 14/03/2011. Ao se verificar o teor do termo de audiência de fls. 186/187 abstrai-se que não houve produção de prova oral e encerramento da instrução, logo, tenho que este magistrado não está vinculado. Assim, restitua-se ao Juízo Natural.

Despacho Proferido - 31/03/2011 12:00:00 - Ante a informação supra, determino que se junte aos autos Extrato Completo do Processo nº 0636/08, oportunizando-se a manifestação das partes em cinco dias. Após, ao Ministério Público e conclusos. Int. (Informação.- Informo Vossa Excelência que, consultando o sistema informatizado do Tribunal de Justiça, verifiquei constar ação de reparação de danos materiais e morais referente ao mesmo acidente de trânsito veiculado nestes autos, distribuída pelos mesmos autores, sob Nº Ordem 0636/2008, sendo réus da referida ação Luiz Cantarelli da Silva ME e Márcio José de Almeida, com sentença proferida em 25/09/2009, julgando a ação procedente em parte para condenar o segundo réu no pagamento das despesas de funeral e sepultamento dos pais, além dos danos morais, extinguindo-se em relação ao primeiro. Referido processo encontra-se no E. Tribunal de Justiça, para apreciação de recurso de apelação interposto pelos autores)

Despacho Proferido - 17/06/2011 12:00:00 - Cota do MP de fls. 247-A, providencie os autores.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CATANDUVA

FORO DE CATANDUVA

1ª VARA CÍVEL

Parque das Américas, 55, ., Centro - CEP 15800-032, Fone: (17)

3311-4379, Catanduva-SP - E-mail: catanduva1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Após, nova vista ao MP. Int. (Cota do MP:- para melhor analisar a situação processual das partes, requiro a juntada aos autos da cópia da sentença e do recurso referidos pelos autores, atinentes ao processo nº 636/08 1ª Vara)

Despacho Proferido - 12/08/2011 - Baixo os presentes autos em cartório nesta data, sem proferir decisão, rigorosamente dentro do prazo legal, em razão de não estar respondendo pela Vara no período de 15 a 26 de agosto de 2011. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Despacho Proferido - 24/08/2011 - Vistos. Verifica-se que os autores propuseram ação anterior que tramitou perante esta 1ª Vara Cível sob nº 0636/2008, em relação aos mesmos fatos alegados neste feito, cuja diferença reside no pólo passivo, porquanto são réus naqueles autos Luiz Cantarelli da Silva ME e Márcio José de Almeida (fls. 231/239), enquanto nestes, A Mecabo & Cia. Ltda. Em sentença proferida aos 25/09/2009, restou reconhecida a venda do caminhão à empresa A Mecabo em data anterior ao sinistro, decorrendo daí a procedência daquela ação apenas em relação ao corréu Márcio José de Almeida (fls. 254/255), oportunizando a interposição de recurso, pelos autores, insistindo na legitimidade de Luiz Cantarelli da Silva ME (fls. 258/267). Assim, razão assiste ao Ministério Público quando alega questão prejudicial, porquanto, caso seja dado provimento ao recurso dos autores pela Superior Instância, prejudicada estará esta ação. Diante do quadro apresentado, a fim de evitar decisões conflitantes, acolho o pedido de fls. 273/274, determinando a suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do parágrafo 5º do artigo 265 do Código de Processo Civil. Int.

Despacho Proferido - 26/10/2012 12:00:00 - Diante da certidão supra, aguarde-se por mais 6 meses. Int.

Despacho - 02/10/2013 17:48:12 - Diante da certidão supra, aguarde-se por mais 6 meses.

Despacho - 02/06/2014 18:48:00 - 1- Diante dos documentos juntados a fls. 296/303 e 307/308, após as alegações finais das partes, em obediência aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa e ainda ao art. 398 do Código de Processo Civil, concedo as partes o prazo de 05 dias para se manifestar sobre a juntada, evitando-se assim, qualquer nulidade processual, pois, conforme já se decidiu: "É nula a sentença ou o acórdão se, tratando-se de documento relevante, com influência no julgamento proferido, a parte contrária não se manifestou sobre a juntada aos autos" (RTJ 89/947; STF RT537/230; STF-JTA 78/377, JTJ 201/51). "Constitui cerceamento de defesa, se ou quando o Juiz, admitindo a produção de documentos novos, profere sentença, sem que fosse dada oportunidade à parte contrária, para que eles se manifestasse. (STJ, in DJU 08.06.92, p. 8615). 2-Após manifestação das partes e do MP, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Despacho - 21/01/2015 12:25:36 - Compulsando os autos verifica-se que os autores, em ação anterior (Proc. Nº 0006123-31.2008.8.26.0132), receberam o decreto de improcedência do pedido condenatório acerca dos mesmos fatos aqui narrados, em relação a Luiz Cantarelli da Silva ME, porquanto tal empresa, anterior proprietária do caminhão envolvido no acidente, o teria vendido a A. Mecabo & Cia Ltda., ora ré. Por tal motivo, apenas o então corréu Márcio José de Almeida restou condenado ao pagamento do valor indenizatório arbitrado em 500 salários mínimos, conforme se observa do acórdão de fls. 296/303. Nestes autos, todavia, a pretensão é voltada contra A. Mecabo & Cia. Ltda., a quem pertencia o domínio do veículo na data do sinistro, sendo, portanto, parte legítima a compor o polo passivo. Ante o exposto, tornem os autos ao Ministério Público. Int.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CATANDUVA

FORO DE CATANDUVA

1ª VARA CÍVEL

Parque das Américas, 55, ., Centro - CEP 15800-032, Fone: (17)

3311-4379, Catanduva-SP - E-mail: catanduva1cv@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Procedência - 22/07/2015 12:22:23 - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação de indenização ajuizada por CLEBER FLÁVIO BRAGA e CLEYTON FÁBIO BRAGA, para condenar a ré A. MECABO E CIA LTDA a pagar aos autores os danos materiais consistentes nas despesas com o funeral e sepultamento de seus pais, bem como no conserto do veículo, cujos valores serão apurados em liquidação de sentença, por artigos, corrigidos monetariamente desde a data dos pagamentos e com juros legais a partir da citação. A título de indenização por danos morais, condeno a ré ao pagamento da quantia equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos, corrigidos desta data nos termos da Súmula 362 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento"; a partir desta data incidirão também os juros. As condenações por danos materiais e morais acima especificadas, serão pagas de forma solidária entre a ré A. MECABO E CIA LTDA e MARCIO JOSÉ DE ALMEIDA, motorista causador do acidente, condenado pelo mesmo fato e nos mesmos valores nos autos de nº 0006123-31.2008.8.26.0132, desta 1ª Vara Cível. Condeno também a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10% sobre o valor total da condenação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. - (Nota de cartório: - Em caso de apelação recolher apelante o valor correspondente a R\$ 17.336,00, atualizado até julho de 2015, a título de preparo, bem como a taxa de porte de remessa e retorno correspondente a R\$ 32,70 por volume de autos. - 02 volumes)

Decisão - 02/02/2016 09:15:30 - CLEBER FLÁVIO BRAGA e CLEYTON FÁBIO BRAGA ofereceu, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 325/327. Os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previstos no art. 536, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Passo a apreciar os presentes embargos que, embora tempestivos, devem ser rejeitados. A hipótese a que se refere o inciso I do art. 535, do Código de Processo Civil, diz respeito à contradição entre os motivos e a conclusão do próprio julgado (condição intrínseca), prestando-se os embargos declaratórios para corrigi-los. Nos dizeres de Ricardo Cunha Chimenti, "há a contradição se a decisão apresenta teses inconciliáveis entre si, incoerência entre as proposições apresentadas ou entre a fundamentação e a parte dispositiva" (Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais, Saraiva, 11ª ed., 2009, pag. 230), inexistindo qualquer contradição entre os motivos e a conclusão do decisum. Nesse sentido o entendimento do STJ: "A contradição que autoriza os EDcl é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte". (STJ, 4ª T., EDclREsp 218528-SP, rel. Min. César Asform Rocha, j. 7.5.2002, v.u., DJU 22.4.2002, p. 210). Ademais, não se verifica a pretendida ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões trazidas à baila pela embargante foram devidamente apreciadas na decisão atacada. Outrossim, não há falar-se em omissão, vez que a questão tida como omissa, correção monetária e os juros de mora, foi devidamente apreciada no dispositivo da sentença. De acordo com o Código de Processo Civil, os embargos de declaração servem para aclarar obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, sendo incabíveis também quanto opostos sobre este rótulo, constituem verdadeiros embargos infringentes. Em suas razões, o que pretende realmente o peticionário é a alteração do próprio "decisum". Diante disso, a via eleita é inadequada. Nada havendo a declarar, REJEITO os embargos opostos sob esse título. Intimem-se.

Trânsito em Julgado às partes - 12/04/2016 09:55:40 - Certidão - Trânsito em Julgado

Despacho - 20/05/2016 18:07:21 - 1) Manifestem-se os autores em termos de prosseguimento em execução do julgado.2) O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado por peticionamento eletrônico e cadastrado como incidente processual apartado, com numeração



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CATANDUVA

FORO DE CATANDUVA

1ª VARA CÍVEL

Parque das Américas, 55, ., Centro - CEP 15800-032, Fone: (17)

3311-4379, Catanduva-SP - E-mail: catanduva1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

própria, de acordo com o art. 1285 e segs. das NSCGJ e Comunicado CG nº 438/2016 (no portal E-SAJ escolher a opção "Petição Intermediária de 1º Grau", categoria "Execução de Sentença" e selecionar a classe, conforme o caso: "156 - Cumprimento de Sentença").3) Oportuno consignar também que em caso de execução exclusiva de honorários advocatícios a parte legítima para promovê-la é o advogado e não a parte que ele representa, consoante o artigo 23 do Estatuto da OAB (Lei nº. 8.906/94). 4) O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser instruído com as seguintes peças, na seguinte ordem: - petição;- sentença e acórdão, se existente;- certidão de trânsito em julgado, se o caso; - demonstrativo do débito atualizado, quando se tratar de execução por quantia certa, observado o art. 524 do CPC/2015;- outras peças processuais que o exequente considere necessárias.5) Os autos físicos, onde tramitaram a fase de conhecimento, permanecerão no ofício de justiça para consulta e extração de cópias pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados do requerimento de cumprimento de sentença definitivo, após o qual, serão arquivados provisoriamente, com lançamento de movimentação específica.6) Finda a fase de cumprimento de sentença, o ofício de justiça lançará as movimentações de baixa e arquivamento no processo principal e no incidente.7) Não sendo requerida a execução no prazo de 30 (trinta) dias, os autos serão arquivados, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Início da Execução Juntado - 17/08/2016 14:18:29 - incidente nº 0005284-25.2016.8.26.0132 - Cumprimento de sentença

Arquivamento Provisório - Cumprimento de Sentença Digital - 17/10/2016 12:39:53 - Arquivado no pacote 5961/2016

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Catanduva, 01 de fevereiro de 2023.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CATANDUVA
FORO DE CATANDUVA
1ª VARA CÍVEL
Parque das Américas, 55, ., Centro - CEP 15800-032, Fone: (17)
3311-4379, Catanduva-SP - E-mail: catanduva1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Paulo Eduardo Netto, Coordenador do Cartório da 1ª. Vara Cível do Foro de Catanduva, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 0005284-25.2016.8.26.0132 - **CLASSE** - **ASSUNTO:**
Cumprimento de sentença - Acidente de Trânsito

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/10/2009 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 601.759,80

REQUERENTE(S):

CLEYTON FÁBIO BRAGA, RG 282944886, CPF 213.083.278-46, R SAGRES, 32, CONJUNTO HABITACIONAL COMENDAD, CEP 15810-220, Catanduva - SP
CLEBER FLÁVIO BRAGA, RG 282944771, CPF 213.354.808-46, R INGLATERRA, 414, JARDIM MONTE LIBANO, CEP 15810-445, Catanduva - SP

REQUERIDO(S):

A MECABO E CIA LTDA, CNPJ 04.199.374/0001-39, com endereço à ESTRADA ITAMARACÁ, SN, SETOR INDUSTRIAL, CEP 78565-000, Nova Bandeirantes - MT e **MÁRCIO JOSÉ DE ALMEIDA**, RG 3849512, CPF 028.411.899-02, com endereço à R HABITACIONL SEBALDO KUNS, 67, SEBALDO KUNS, CEP 89670-000, Catanduvras - SC

OBJETO DA AÇÃO:

Cumprimento de Sentença condenatória proferida nos autos do Processo nº 0013622-32.2009.8.26.0132

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Início da Execução Juntado - 17/08/2016 14:18:29 - Processo principal: 0013622-32.2009.8.26.0132

Despacho - 08/09/2016 16:58:48 - 1.) Intime-se a devedora A Mecabo e Cia Ltda, na pessoa de seu advogado, Dr. Márcio Athayde Barros, OAB/SP.258.707, (art.513 § 2º, I CPC), bem como intime-se o devedor Márcio José de Almeida, por carta com aviso de recebimento pela modalidade mão própria (art.513 § 2º II CPC), a efetuar o pagamento do montante da condenação (R\$.601.759,80), no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523 do CPC/2015.2.) Fica advertida a parte devedora de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art.525 do CPC/2015). Fica ainda advertida a parte devedora de que, sobrevindo notícia da mudança de endereço, sem prévia comunicação ao juízo, considerar-se-á realizada a intimação (art. 513 § 3º do CPC).3.) Na hipótese de não haver pagamento voluntário no prazo acima indicado, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários de advogado também de 10%, nos termos do art. 523 § 1º do CPC/2015. Na hipótese de pagamento parcial, a multa e os honorários previstos acima incidirão sobre o débito remanescente (§ 2º do art. 523 do CPC/2015).4.) Ainda, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CATANDUVA

FORO DE CATANDUVA

1ª VARA CÍVEL

Parque das Américas, 55, ., Centro - CEP 15800-032, Fone: (17)

3311-4379, Catanduva-SP - E-mail: catanduva1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no art.2º, inc.XI, da Lei Estadual 14.838/12, calculadas por cada diligência a ser efetuada. Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil. 5.) Faculta-se ao exequente optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à execução, caso em que a remessa dos autos deverá ser solicitada a este juízo de origem, nos termos do parágrafo único do art. 516 do CPC/2015.6.) Oportuno consignar também que em caso de execução exclusiva de honorários advocatícios a parte legítima para promovê-la é o advogado e não a parte que ele representa, consoante o artigo 23 do Estatuto da OAB (Lei nº. 8.906/94).7.) Atendem as partes para o correto endereçamento dos futuros petições eletrônicas para este incidente (0005284-25.2016.8.26.0132) na classe de petição intermediária (petições diversas) e não na classe de cumprimento de sentença, que gera novo número de incidente causando tumulto processual. Eventual impugnação ao cumprimento de sentença pelo devedor deve ocorrer na classe de petição intermediária (38045).

Carta de Intimação Expedida - 13/09/2016 10:44:56 - Carta - Intimação do Devedor - Cumprimento de Sentença

AR Negativo Juntado - 04/10/2016 16:08:39

Decisão - 11/01/2017 14:25:27 - 1) Oficie-se por meio eletrônico ao Bacen-Jud, determinando-se a indisponibilidade de ativos financeiros no valor da execução em relação à executada A Mecabo e Cia Ltda, CNPJ nº 04.199.374/0001-398.2) Em caso de indisponibilidade de valor(es) irrisório(s), assim considerados aqueles que sejam totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836 CPC/2015), desde já determino o cancelamento do bloqueio.3) Caso positiva a indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854 § 2º do CPC/2015, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha constituído, pessoalmente, para, no prazo de 05 dias, alegar as matérias previstas no artigo 854 § 3º CPC/2015 (deverá exequente, se o caso, viabilizar a intimação pessoal do(s) devedor(es) com os recolhimentos devidos).4) Não apresentada manifestação pelo executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, independentemente de lavratura de termo, procedendo-se à transferência do montante indisponível para conta judicial, expedindo-se, após, o competente mandado de levantamento. Caso a quantia não satisfaça a execução, anote-se para futuro abatimento do valor do débito.5) Após o levantamento, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento ou tornem conclusos para sentença, caso a penhora satisfaça a execução.6) Defiro pesquisa de informações do endereço do executado Márcio José de Almeida, CPF nº 028.411.899-02, através do sistema INFOJUD. NOTA DO CARTÓRIO: Vista ao exequente para manifestação sobre o resultado negativo da pesquisa BACENJUD e o resultado da pesquisa de endereços INFOJUD (fls 30/32).

Resposta de Verificação de Endereço Juntado - 16/02/2017 11:52:58

Carta de Intimação Expedida - 04/04/2017 10:47:12 - INTIMAÇÃO - cumprimento sentença

Despacho - 28/04/2017 12:00:33 - Fls. 38/39: Tratando-se de parte beneficiária da gratuidade de justiça, defiro pesquisa através dos sistemas ARISP e RENAJUD, com relação à executada A. Mecabo & Cia Ltda, CNPJ nº 04.199.374/0001-39.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CATANDUVA

FORO DE CATANDUVA

1ª VARA CÍVEL

Parque das Américas, 55, ., Centro - CEP 15800-032, Fone: (17)

3311-4379, Catanduva-SP - E-mail: catanduva1cv@tjstj.us.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

AR Negativo Juntado - 25/05/2017 16:05:32

Ofício Juntado - 01/06/2017 12:22:21

Carta de Intimação Expedida - 20/07/2017 18:30:51 - Carta - Intimação do Devedor - Cumprimento de Sentença

AR Negativo Juntado - 18/08/2017 14:36:30

Ato ordinatório - 18/08/2017 14:48:47 - Vista a(o) autor(a) para manifestação sobre o aviso de recebimento devolvido negativo, motivo "endereço insuficiente" - fls. 61/62. No silêncio a parte autora será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito no prazo de cinco (5) dias, sob pena de extinção.

Decisão - 11/09/2017 13:58:40 - 1) Fls. 65/66: Indefiro, tendo em vista que o executado Márcio José de Almeida não possui advogado constituído nestes autos. Informe exequente o atual endereço do referido executado para intimação.2) Fls. 57: Defiro a penhora sobre o veículo descrito à fls. 53, pertencente a executada A. Mecabu e Cia Ltda, por conta e risco do credor. Todavia, a exequente deverá informar onde tal veículo poderá ser encontrado para efetiva constrição. Informado o endereço para a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória, conforme o caso, para penhora e avaliação.

Carta Precatória Expedida - 02/10/2017 08:22:44 - J.Precatória

Carta Precatória Juntada - 27/11/2017 15:51:43

Mero expediente - 25/01/2018 10:43:36 - 1) Informe exequente o atual endereço do executado Márcio José de Almeida para intimação.2) Fls. 92/93: A execução é dirigida contra a empresa, não alcançando bens pessoais dos sócios. Assim, indefiro a constatação no endereço da residência do sócio da empresa executada.Int.

Mero expediente - 07/03/2018 10:29:19 - Fls. 96: Aguarde-se a devolução da carta precatória de fls. 71/72.Int.

NOTA DO CARTÓRIO: Manifeste-se o exequente, no prazo legal, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado Márcio José de Almeida, a fls. 103/114. Bloqueio/penhora on line - 18/04/2018 14:23:13 - 1) Como não houve impugnação ao cumprimento de sentença, oficie-se por meio eletrônico ao Bacen-Jud, determinando-se a indisponibilidade de ativos financeiros no valor da execução em relação ao executado Márcio José de Almeida, CPF nº 028.411.899-02.2) Em caso de indisponibilidade de valor(es) irrisório(s), assim considerados aqueles que sejam totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836 CPC/2015), desde já determino o cancelamento do bloqueio.3) Caso positiva a indisponibilidade de ativos financeiros, proceda-se à transferência para conta judicial, inclusive para manutenção do valor da moeda e, nos termos do art. 854 § 2º do CPC/2015, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha constituído, pessoalmente, para, no prazo de 05 dias, alegar as matérias previstas no artigo 854 § 3º CPC/2015 (deverá exequente, se o caso, viabilizar a intimação pessoal do(s) devedor(es) com os recolhimentos devidos).4) Não apresentada manifestação pelo executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, independentemente de lavratura de termo, procedendo-se à transferência do montante



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CATANDUVA

FORO DE CATANDUVA

1ª VARA CÍVEL

Parque das Américas, 55, ., Centro - CEP 15800-032, Fone: (17)

3311-4379, Catanduva-SP - E-mail: catanduva1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

indisponível para conta judicial, expedindo-se, após, o competente mandado de levantamento. Caso a quantia não satisfaça a execução, anote-se para futuro abatimento do valor do débito.5) Após o levantamento, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento ou tornem conclusos para sentença, caso a penhora satisfaça a execução.6) Defiro gratuidade de justiça ao executado Márcio José de Almeida nos termos do artigo 98 do CPC.

(NOTA DE CARTÓRIO: Vista aos exequentes para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, tendo em vista o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores de fls.126/127).

Bloqueio/Penhora on line - Negativo Juntado - 12/06/2018 14:31:35

Mero expediente - 04/09/2018 11:18:38 - Face à certidão de fls. 129, manifeste-se exequente em termos de prosseguimento. Na inércia, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

Mero expediente - 20/09/2018 11:08:55 - Fls. 132: Defiro, por ora, constatação de bens na residência do executado Márcio José de Almeida, nos termos do art. 836 § 1º do CPC/2015, bem como relacione, se houver, veículos e motocicletas em nome do executado. Depreque-se, devendo exequente providenciar a impressão da carta precatória assinada digitalmente no site do Tribunal de Justiça, sua correta instrução, posterior encaminhamento e comprovação nos autos. Int.

Carta Precatória Expedida - 07/11/2018 09:20:51 - Carta Precatória - Constatação - Cível

Ato Ordinatório - Intimação - DJE - 03/04/2019 12:18:39 - Vista ao(s) exequente(a) para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, tendo em conta a carta precatória devolvida cumprida negativa - fls. 146/157.

Execução frustrada - 14/05/2019 15:16:45 - Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens à penhora. Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014). Assim, havendo evidências concretas da ausência de bens penhoráveis, com fundamento no art.921, inc.III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 1 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Anote-se que, durante o prazo de suspensão, não serão praticados atos processuais, salvo as providências consideradas urgentes. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do(s) executado(s). Para que a parte credora possa persistir realizando buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), concedo alvará judicial, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários. Por este alvará, fica(m) o(a)(s) exequente(s) Cleyton Fábio Braga e Cleber Flávio Braga autorizado(a)(s) a promover(em) pesquisas junto aos tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(s) executado(s) A Mecabo e Cia Ltda, CNPJ nº 04.199.374/0001-39 e Márcio José de Almeida, CPF nº 028.411.899-02. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão. Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CATANDUVA

FORO DE CATANDUVA

1ª VARA CÍVEL

Parque das Américas, 55, ., Centro - CEP 15800-032, Fone: (17)

3311-4379, Catanduva-SP - E-mail: catanduva1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

passível de penhora. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.

Arquivamento Provisório - Execução Frustrada - 12/06/2019 16:14:50

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Catanduva, 01 de fevereiro de 2023.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)